
INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA
OUTUBRO 2014 - n. 49



Jurisprudência

Dissídio Coletivo de Greve e de Natureza Econômica ajuizado por sindicato profissional. Ata da Assembleia Geral. Falta de autorização dos trabalhadores para o ajuizamento do Dissídio Coletivo. Falta de registro do texto das cláusulas reivindicadas. Extinção do processo sem resolução do mérito

Pág. 03

Notícias

Dissídio Coletivo de Natureza UGT e TRT promovem seminário sobre o Movimento Sindical Brasileiro

Pág. 07

***Destaques
desta
edição***

Legislação

Portaria MTE nº 1.717, de 05/11/2014 – DOU de 05/11/2014 - Aprova instruções para a aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais

Pág. 15

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Tocchio, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail trabalhista@ugt.org.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

- 1) Portaria MTE nº 1.717, de 05/11/2014 – DOU de 05/11/2014 - Aprova instruções para a aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais, pág. 15
- 2) Portaria MTE nº 1.718, de 05/11/2014 – DOU 06/11/2014 - Cria o grupo de trabalho denominado GT aferição, pág. 18
- 3) Resolução CODEFAT nº 736 DE 08/10/2014 – DOU 10/10/2014 - Torna obrigatório aos empregadores o uso do aplicativo Empregador Web no Portal Mais Emprego para preenchimento de requerimento de Seguro-Desemprego (RSD) e de Comunicação de Dispensa (CD) ao Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências, pág. 19
- 4) Resolução nº 737, de 08/10/2014 – DOU de 13/10/2014 - Aprova modelo de formulário de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado – RSDTR, em via única e com protocolo de recebimento, para concessão do benefício seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, pág. 20
- 5) Portaria MTE n.º 1.565, de 13/10/2014 - DOU de 14/10/2014 - Aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas e dá outras providências, pág. 21
- 6) Portaria SRT nº 8, de 17/0/2014 – DOU 20/10/2014 - Altera a Portaria nº 02, de 22/02/2013 que disciplinar os procedimentos para a atualização dos dados das entidades sindicais no

Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, pág. 22

- 7) Instrução Normativa SIT nº 113, de 30/10/2014 – DOU de 31/10/2014 - Dispõe sobre a fiscalização eletrônica da aprendizagem, pág. 24

JURISPRUDÊNCIA

- 1) Recurso Ordinário - Dissídio Coletivo de Greve e de Natureza Econômica ajuizado por sindicato profissional. Ata da Assembleia Geral. Falta de autorização dos trabalhadores para o ajuizamento do Dissídio Coletivo. Falta de registro do texto das cláusulas reivindicadas. Extinção do processo sem resolução do mérito, pág. 03
- 2) Dissídio Coletivo. Recurso Ordinário. Legitimidade ad processum. Falta de correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômica e profissional envolvidas no conflito. Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC do TST, pág. 04
- 3) Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – Inquérito para apuração de falta grave – declarações em meios de comunicação – conteúdo supostamente lesivo à honra do empregador – manifestação desvinculada do ambiente de trabalho e do exercício das funções – falta grave não configurada, pág. 05
- 4) Recurso de Revista. 1) Exigência da empregadora de venda de produtos com práticas enganosas ao consumidor, acarretando ofensas dos clientes. Tratamento vexatório e humilhante para cumprimento de

metas. Assédio moral configurado. 2) Valor arbitrado a título indenizatório (Súmula 297/TST), pág. 05

- 5) Dano moral. Discriminação racial. Omissão do empregador. Indenização devida, pág. 06

NOTÍCIAS

- 1) UGT e TRT promovem seminário sobre o Movimento Sindical Brasileiro, pág. 07
- 2) Contribuição previdenciária incide sobre participação nos lucros antes de regulamentação da matéria, pág. 08
- 3) Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista, pág. 09

4) Aposentado que volta a trabalhar poderá ficar isento da contribuição ao INSS, pág. 11

- 5) Projeto garante salário mínimo a toda pessoa com deficiência, pág. 12
- 6) Proposta estabelece auxílio alimentação de no mínimo metade do salário mínimo, pág. 12
- 7) Projeto impede ações trabalhistas para discutir pontos de rescisão contratual, pág. 13
- 8) Projeto concede estabilidade a empregados próximos à aposentadoria, pág. 14
- 9) Projeto exige que comissões pagas a comerciários sejam definidas no contrato de trabalho, pág. 14

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

TST

-
- 1. Recurso Ordinário - Dissídio Coletivo de Greve e de Natureza Econômica ajuizado por sindicato profissional. Ata da Assembleia Geral. Falta de autorização dos trabalhadores para o ajuizamento do Dissídio Coletivo. Falta de registro do texto das cláusulas reivindicadas. Extinção do processo sem resolução do mérito.**
-

I - Recurso Ordinário interposto por Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo – SINDHES. Dissídio Coletivo de Greve e de natureza econômica ajuizado por sindicato profissional. Ata da Assembleia Geral. Falta de autorização dos trabalhadores para o ajuizamento do Dissídio Coletivo. Falta de registro do texto das cláusulas reivindicadas. Extinção do processo sem resolução do mérito. No dissídio coletivo o sindicato apenas representa os interesses da categoria profissional e a sua atuação somente é permitida nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembleia.

Daí ser imprescindível o registro na ata da assembleia convocada pelo Suscitante da autorização da categoria profissional para o ajuizamento do dissídio coletivo, bem como a transcrição nesse documento do teor da pauta de reivindicações, a fim de, respectivamente, se comprovar a legitimidade *ad causam* do sindicato profissional e se possibilitar a constatação de que as cláusulas apresentadas ao exame da Corte a quo na representação guardam identidade com aquelas submetidas à votação na assembleia geral. Observância do disposto no art. 859 da CLT e das diretrizes traçadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 08 e 29 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se dá provimento. **II – [...] (TST – SDC - RO - 9100-29.2013.5.17.0000, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, DEJT 24/10/2014)**

2. Dissídio Coletivo. Recurso Ordinário. Legitimidade *ad processum*. Falta de correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômica e profissional envolvidas no conflito. Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC do TST.

Dissídio Coletivo. Recurso Ordinário. Legitimidade *ad processum*. Falta de correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômica e profissional envolvidas no conflito. Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC do TST. O art. 511, § 1º, da CLT dispõe que a determinação da categoria econômica se dá em razão de identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador, enquanto o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum. A regra é que a atividade preponderante da empresa define o seu enquadramento sindical (arts. 570 e seguintes da CLT). No caso, a entidade suscitante é registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES como representante da categoria profissional dos trabalhadores contratados sob qualquer forma ou regime, que prestem serviços nas empresas ou unidades de produção, geração, distribuição, comercialização, transformação ou transmissão de energia, cooperativas de eletrificação rural, empresas terceirizadas ou interpostas que prestem serviços às empresas vinculadas a estas atividades fins-, que são atividades atinentes ao 4º Grupo - Trabalhadores nas indústrias urbanas - do quadro anexo do art. 577 da CLT. Por sua vez, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ registra como -construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica- a atividade econômica principal da empresa suscitada, e, como atividades secundárias, -instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal-, atividades que estão descritas no 3º Grupo - Indústrias da construção e do mobiliário - do quadro anexo do art. 577 da CLT. Portanto, não há correspondência entre as atividades exercidas pela categoria profissional representada pelo suscitante e o ramo econômico de atuação da empresa suscitada. Nessa condição, o sindicato suscitante carece de legitimidade *ad processum* para ajuizar o dissídio coletivo (Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TST – SDC - RO - 1856-40.2012.5.15.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 24/10/2014)

3. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – Inquérito para apuração de falta grave – declarações em meios de comunicação – conteúdo supostamente lesivo à honra do empregador – manifestação desvinculada do ambiente de trabalho e do exercício das funções – falta grave não configurada.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – Inquérito para apuração de falta grave – declarações em meios de comunicação – conteúdo supostamente lesivo à honra do empregador – manifestação desvinculada do ambiente de trabalho e do exercício das funções – falta grave não configurada. As manifestações proferidas pelo empregado, em meios de comunicação, sobre condições de trabalho na empresa ou condutas por ela tomadas, pertinentes a questões de interesse direto dos empregados, ativos ou afastados, não configuram ato lesivo à honra do empregador, especialmente quando as declarações são efetuadas sem vinculação com o liame empregatício, fora do ambiente de trabalho, na condição de membro de organização não governamental, e quando não se constata em seu bojo má-fé ou intenção de ofensa gratuita ao empregador. Sopesando os bens jurídicos em discussão, verifica-se a prevalência do direito à liberdade de expressão do obreiro, notadamente em se tratando de declaração a respeito de condições inadequadas do ambiente de trabalho, com interesse público da coletividade e representação da associação de combate aos poluentes, a qual também representa empregados da Rhodia afastados por problemas de saúde. Justa causa e falta grave não configuradas. Violação dos dispositivos suscitados inexistente. Agravo de instrumento desprovido. (TST – 7ª Turma - AIRR - 1032-58.2012.5.02.0254 - Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publicado acórdão em 24/10/2014)

4. Recurso de Revista. 1) Exigência da empregadora de venda de produtos com práticas enganosas ao consumidor, acarretando ofensas dos clientes. Tratamento vexatório e humilhante para cumprimento de metas. Assédio moral configurado. 2) Valor arbitrado a título indenizatório (Súmula 297/TST).

Recurso de Revista. 1) Exigência da empregadora de venda de produtos com práticas enganosas ao consumidor, acarretando ofensas dos clientes. Tratamento vexatório e humilhante para cumprimento de metas. Assédio moral configurado. 2) Valor arbitrado a título indenizatório (Súmula 297/TST). Embora a livre iniciativa seja reconhecida pela Constituição (art. 1º, IV, "in fine"; art. 5º, XXIII; art. 170, caput, II e IV, CF/88), os instrumentos para alcance de melhor e maior produtividade do trabalho têm como limites os princípios e regras constitucionais tutelares da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III; 170, caput, CF/88), da valorização do trabalho e do emprego (art. 1º, IV, ab initio; art. 170, caput e VIII, CF/88), da segurança e do bem estar (Preâmbulo da Constituição; 3º, IV, ab initio, art. 5º, caput; art. 5º, III, in fine; art. 6º; art. 193, CF/88) e da saúde da pessoa humana trabalhadora (art. 5º, caput; art. 6º; art. 7º, XXII, CF/88). A adoção de métodos, técnicas e práticas de fixação de desempenho e de realização de cobranças tem de se compatibilizar com os princípios e regras constitucionais prevaletentes, sob pena de causar dano, que se torna reparável na forma prevista na ordem jurídica (art. 5º, V e X, CF/88; art. 186, CCB/200, **2**). No caso em tela, o Tribunal Regional consignou que a Reclamante estava obrigada a inserir garantias nos produtos vendidos e, conseqüentemente, a aumentar o seu valor, sem ciência dos consumidores; ou seja, por determinação da Reclamada, a Reclamante se via obrigada a realizar vendas enganosas aos consumidores. Consignou o Regional, ainda, que esse procedimento acarretava ofensas dos clientes e que, além disso, caso houvesse descumprimento de metas, a Reclamante era

submetida a humilhações. Não há dúvida, portanto, de que a atuação do poder diretivo patronal extrapolou os limites constitucionais que amparam a dignidade do ser humano, devendo, por isso, recair sobre o Reclamado a responsabilidade pelos danos morais causados à Reclamante. Reitere-se que o objeto de irresignação recursal está assente na avaliação do conjunto fático-probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de revista. Óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido nos temas. **3) Honorários Advocatícios. Hipótese de cabimento. Súmula 219 do TST.** A decisão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte no sentido de serem inaplicáveis os arts. 395 e 404, ambos do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando os honorários advocatícios regulados pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários pretendidos estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido no tema. (TST – 3ª Turma - RR - 2145-17.2012.5.02.0361 - Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado - Publicado acórdão em 03/10/2014)

9ª Região

5. Dano moral. Discriminação racial. Omissão do empregador. Indenização devida.

Dano moral. Discriminação racial. Omissão do empregador. Indenização devida. O dano moral, que tem origem na teoria da responsabilidade civil, a teor do que dispõe o art. 927 do CC, impõe a obrigação de reparar um prejuízo, patrimonial ou moral, causado a alguém, pela violação de algum direito. Tal responsabilidade também ocorre em casos nos quais o indivíduo responde por atos de outra pessoa, nos termos do art. 932 do CC, a exemplo do empregador que responde por atos praticados por seus empregados, serviçais e prepostos. Nessa esteira, restando comprovado que o reclamante foi vítima de insultos em razão de sua cor e do bairro onde reside, durante a prestação de serviços para a reclamada, e que esta permaneceu omissa ao ser comunicada da ocorrência do ato discriminatório, resta caracterizado o dano moral. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT 9ª Região – 2ª Turma - 0001592-83.2011.5.09.0013 – Relatora: Desembargadora Cláudia Cristina Pereira - DEJT em 07-10-2014)

NOTÍCIAS**1. UGT e TRT promovem seminário sobre o Movimento Sindical Brasileiro**

A União Geral dos Trabalhadores (UGT), em parceria com a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, realizou o evento “O Movimento Sindical Brasileiro”, que aconteceu no dia 24 de Outubro, no Fórum Ruy Barbosa, em São Paulo e contou com a presença de mais de 350 advogados e sindicalistas.

Durante a abertura, o presidente nacional da UGT, Ricardo Patah, lembrou que o Ministério Público e a Justiça do Trabalho surgiram depois do movimento sindical, na relação capital-trabalho, mas algumas interferências têm causado insegurança no sindicalismo e estranhamento nas relações.

Segundo Ricardo Patah, o objetivo do evento foi aprimorar os aspectos polêmicos do movimento sindical e a valorização das negociações coletivas: “Há um amadurecimento, tanto para os empresários, quanto para os empregados, quando nós sabemos exatamente o que é bom para nossos representados”. Na conclusão de sua fala, Ricardo Patah frisou que as relações entre os sindicatos, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público não devem ser de contradições e sim de complementações.

Já o desembargador José Carlos da Silva Arouca fez uma grande explanação sobre a lei sindical desde o período pré Vargas até os dias de hoje, quando foram legitimadas as centrais sindicais.

Em sua fala, Silva Arouca apontou pontos polêmicos da CLT em relação aos sindicatos, principalmente a autonomia. Para ele, os sindicatos não possuem autonomia para se auto disciplinarem, porque são engessados por uma série de normas, burocracias e decisões do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público e Justiça do Trabalho. A questão da unicidade ou pluralidade sindical também esteve presente em sua fala: “Unicidade não pode ser

confundida com monopólio de casta e pluralidade é divisionismo dos trabalhadores, por isso eles a rejeitam”.

Ricardo José de Britto Pereira, Subprocurador do Trabalho, afirmou que as leis sindicais devem ser aprimoradas diante das necessidades dos trabalhadores e dos empresários. Segundo Pereira, a Constituição de 1988 quis romper com o passado, mas nem todos os direitos sociais nela previstos estão valendo e isso impede a transformação da sociedade brasileira.

Ele destacou a importância das entidades sindicais na defesa dos trabalhadores, mas também defendeu o valor dos atores do poder judiciário nas relações do trabalho. “É preciso que todos aprendam a conviver. Convivência acaba gerando alguma tensão, mas vai chegar o momento de acertar essas arestas para continuar na atuação e na realização do projeto constitucional”.

O Subprocurador fez duas provocações em relação a liberdade e autonomia dos sindicatos. Ele questionou se a manutenção da unicidade, que depende da intervenção do Estado é compatível com a autonomia dos sindicatos? Falou também sobre a manutenção das entidades: “Eu defendo um sindicato completamente livre para pegar o seu dinheiro e fazer o que bem entender e arrecadar de acordo com o entendimento que ele tenha com o trabalhador, se é sério o trabalhador vai atrás”.

O advogado Hudson Marcelo da Silva também recorreu a história para falar sobre a convenção 87, lembrando que a pulverização dos sindicatos não é interessante aos trabalhadores. “ Há um movimento ideológico muito forte que perpassa o Ministério Público do Trabalho e o Poder Judiciário quando se posicionam politicamente de forma diferente daquela que comunga a classe trabalhadora. ”

As fontes de custeio das entidades sindicais e a contribuição assistencial também foram discutidas pelo advogado. Para ele, a assistencial é de suma importância para a manutenção dos sindicatos, inclusive para que eles possam investir em pesquisa e promover ações sindicais que, segundo o subprocurador, são limitadas e freadas pelo poder judiciário brasileiro.

Fonte: UGT – DIA – 28/10/2014

2. Contribuição previdenciária incide sobre participação nos lucros antes de regulamentação da matéria

Contribuição previdenciária incide sobre participação nos lucros antes de regulamentação da matéria

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 569441 e entendeu que incide contribuição previdenciária sobre parcela relativa à participação nos lucros no período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e anterior à entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou a matéria. O tema teve repercussão geral reconhecida.

Após o voto do ministro Dias Toffoli (relator) na sessão do dia 25 de setembro, negando provimento ao recurso, e dos ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Marco Aurélio e Luiz Fux, pelo provimento, o julgamento foi suspenso. O ministro Roberto Barroso declarou-se impedido.

Histórico

O relator, ministro Dias Toffoli, voto vencido no caso, entendeu que a tributação é indevida e votou pelo desprovimento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Para o ministro, a participação dos lucros está excluída do conceito de remuneração, de acordo com o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e assim, não deve incidir a contribuição previdenciária.

A divergência foi aberta pelo ministro Teori Zavascki ao assentar que a jurisprudência da Corte em ambas as Turmas tem sido favorável à incidência do Imposto de Renda sobre a participação nos lucros.

Na sessão desta quinta-feira (30), o julgamento foi retomado com o voto da ministra Carmén Lúcia, que acompanhou a divergência para dar provimento ao recurso. O ministro Celso de Mello também votou pela incidência do tributo.

Fonte: Notícias do STF – 30/10/2014

3. Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista

Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista

Pedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.

O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.

Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.

Ministro Toffoli

Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.

No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.

O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.

Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.

“A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal”, sustentou.

Ministro Zavascki

Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados.

“Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes”, afirmou.

O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regrado por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação.

Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la.

“Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social”, afirmou.

Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão.

“Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação”, sustentou.

Fonte: Notícias do STF – 29/10/2014

4. Aposentado que volta a trabalhar poderá ficar isento da contribuição ao INSS

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 64/2013, da senadora Lídice da Mata (PSB-BA), isenta o aposentado que retornar ao trabalho da contribuição para a seguridade social. A PEC aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A autora argumenta que muitos aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) retornam ao mercado de trabalho justamente porque os benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) são baixos. Mas, ao retornar à atividade laboral, acrescenta Lídice, o idoso volta a pagar a contribuição para a seguridade social, o que a senadora considera injusto.

Em sua justificativa, a autora explica que “a nova contribuição [imposta ao aposentado] não possui nenhuma contrapartida, já que o aposentado que volta ao trabalho não receberá nenhum outro benefício previdenciário correspondente, portanto, ela não deve existir”.

Lídice lembra que a isenção da contribuição social ao aposentado que volta à ativa, poderá beneficiar também o empregador, que não terá que arcar com sua parcela da contribuição social.

Fonte: Agência Senado – 22/10/2014

5. Projeto garante salário mínimo a toda pessoa com deficiência

A Câmara dos Deputados analisa projeto que concede renda básica mensal a toda pessoa com deficiência no valor de um salário mínimo (PL 7980/14). Segundo a proposta, do deputado Guilherme Mussi (PP-SP), o recebimento desse auxílio não impede que sejam pagos os demais benefícios no âmbito da seguridade social ou de outro regime previdenciário. O valor não será considerado no cálculo da renda per capita familiar para fins de recebimento de qualquer outro amparo assistencial.

Atualmente, a Lei 8.742/93 garante salário mínimo mensal à pessoa com deficiência sem condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, e estabelece que a renda mensal per capita familiar do beneficiário seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A proposta define pessoa com deficiência aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, psicossocial ou sensorial, e que podem prejudicar sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Avaliação

De acordo com o texto, a concessão do benefício estará sujeita à avaliação médica e social, a ser definida em regulamento posterior, sobre a deficiência e o grau de impedimento da pessoa que o requerer.

A proposta determina ainda que a renda básica mensal será revista a cada dois anos para avaliação da continuidade do pagamento, em razão das avaliações médica e social.

O deputado Guilherme Mussi afirmou que a certeza de uma renda mínima contribuirá para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, além de facilitar o acesso a seus direitos básicos de cidadania, como saúde, educação, trabalho e transporte, passo decisivo para que possam alcançar sua independência e autonomia.

Tramitação

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias – 28/10/2014

6. Proposta estabelece auxílio alimentação de no mínimo metade do salário mínimo

A Câmara analisa o Projeto de Lei 7394/14, do deputado Heuler Cruvinel (PSD-GO), que garante a todo empregado auxílio alimentação de, pelo menos, metade do salário mínimo, atualmente, R\$ 362.

Atualmente, a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/43) inclui a alimentação como parte do salário. Porém, a definição do auxílio alimentação é feita em

acordo coletivo. Segundo Cruvinel, muitos empregadores não pagam o auxílio alimentação para trabalhadores que fazem escalas em turnos matutino ou vespertino.

De acordo com o projeto, se o empregador oferecer refeição, ela deve ter o valor nutritivo adequado. “O empregador que concede este benefício acaba se beneficiando também de duas grandes vantagens que são os incentivos fiscais e a satisfação do trabalhador”, disse Cruvinel.

Tramitação

A proposta e outras seis tramitam em regime de prioridade e apensadas ao Projeto de Lei 4953/05, do deputado Vicentinho (PT-SP), que desvincula do salário a alimentação fornecida pelas empresas em restaurantes próprios ou por meio de vale-refeição e exclui a parcela da alimentação e o vale-transporte da base de cálculo do salário de contribuição à Previdência Social.

As propostas serão analisadas pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, seguem para o Plenário.

Fonte: Agência Câmara Notícias – 10/10/2014

7. Projeto impede ações trabalhistas para rediscutir pontos de rescisão contratual

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 7549/14, da deputada Gorete Pereira (PR-CE), que impede o trabalhador de ir à Justiça reclamar por indenizações que tenham sido objeto de homologação da rescisão contratual. Hoje, não existe esse impedimento.

Gorete Pereira argumenta que a Justiça Federal lida com uma quantidade “colossal” de processos que querem rediscutir indenizações que já foram negociadas pelos sindicatos nas homologações de rescisões contratuais e dissídios.

“Tal medida é um desprestígio do trabalho preliminar efetuado tanto por sindicatos, quanto pelo próprio Poder Executivo, mediante a atuação das Superintendências Regionais do Trabalho. Isso é uma judicialização desnecessária das relações de trabalho, entrave para a celeridade da justiça laboral e fonte de insegurança jurídica”, argumentou a deputada.

Tramitação

A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias – 20/10/2014

8. Projeto concede estabilidade a empregados próximos à aposentadoria

Em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 7825/14 proíbe empregadores de demitir trabalhadores em via de conseguir o direito à aposentadoria. A nova regra valerá para celetistas (regimes pela Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei **5.452/43**) que vão se aposentar por idade, por tempo de contribuição ou em regime especial.

Pelo texto do deputado Vicentinho (PT-SP), ganham estabilidade trabalhadores para os quais faltem 18 meses para aposentar-se e que tenham, no mínimo, dez anos de atividade na mesma empresa. Para empregados que alcancem o direito à aposentadoria em 12 meses, o tempo mínimo de atuação na mesma empresa cai para cinco anos.

Segundo Vicentinho, o projeto tem o propósito de impedir o dano causado pela demissão imotivada de profissionais que dedicaram sua força de trabalho ao mesmo empregador por longo período de sua vida.

Tramitação

Em caráter conclusivo, o projeto foi encaminhado às comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias – 10/10/2014

9. Projeto exige que comissões pagas a comerciários sejam definidas no contrato de trabalho

O Projeto de Lei 7221/14, do Senado, determina que o percentual de comissões pagas aos empregados do comércio deverá ser estipulado no próprio contrato de trabalho, por meio de negociação direta com o empregador ou em decorrência de acordo ou convenção coletiva, o que for mais benéfico ao trabalhador.

A proposta, em análise na Câmara dos Deputados, proíbe o patrão vincular as comissões ao cumprimento de cotas mínimas de vendas e determina que redução do percentual só seja permitida por meio de acordo ou convenção coletiva.

Atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei 5.452/43) diz apenas que comissões integram o salário do trabalhador, mas não as especifica.

Piso

A proposição do senador Ruben Figueiró (PSDB-MS) determina ainda que a remuneração mensal do trabalhador comissionado seja, no mínimo, igual ao piso da categoria.

As comissões recebidas deverão integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, observado a média dos valores recebidos nos últimos seis ou 12 meses, prevalecendo o valor da maior média apurada.

Descanso semanal

O projeto estabelece ainda que o descanso semanal do comissionado deverá ser calculado pelo valor total das comissões recebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados. A proposta prevê ainda que o trabalhador sujeito a controle de jornada receberá adicional de pelo menos 50% sobre as comissões obtidas após sua jornada regular.

Para o senador Figueiró, empresas de grande porte adotam a prática do pagamento de comissões de forma diferenciada, o que gera enormes descontentamentos, “pois não se tem um valor uniforme mínimo, capaz de tranquilizar os empregados, o que gera distorções na política salarial do setor”. Ele explica que a maior parte da remuneração desses profissionais advém do pagamento de comissões, tornando essa parcela do salário muito importante para os empregados do comércio.

Tramitação

O projeto, que tramita em caráter conclusivo e em regime de prioridade, será analisado pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias – 30/09/2014

LEGISLAÇÃO

1. Portaria MTE nº 1.717, de 05/11/2014 – DOU de 05/11/2014 - Aprova instruções para a aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais

Aprova instruções para a aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais e dá outras providências.

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no §1º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, resolve:

Art. 1º Para fins de verificação da representatividade, as centrais sindicais deverão se cadastrar no Sistema Integrado de Relações do Trabalho - SIRT, devendo seu cadastro ser atualizado, de acordo com instruções expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho - SRT.

Parágrafo único. Para o cadastramento e atualização do cadastro no SIRT, a central sindical deverá protocolar, na sede do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, os seguintes documentos:

- I - atos constitutivos, registrados em cartório;
- II - comprovante de posse da diretoria e duração do mandato;
- III - indicação dos dirigentes com nome, cargo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IV - informação do representante legal junto ao MTE;

V - indicação do tipo de diretoria, se singular ou colegiada;

IV - Certidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, no Ministério da Fazenda; e

VII - comprovante de endereço em nome da entidade.

Art. 2º As entidades que pretendam a aquisição das atribuições e prerrogativas de central sindical, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 11.648, de 2008, deverão atender aos requisitos constantes do art. 2º da referida Lei.

§ 1º Para a verificação do atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, utilizar-se-á como parâmetro as declarações de filiação de sindicatos à central sindical informadas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais CNES.

§ 2º Para análise do cumprimento do previsto no inciso III do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, serão utilizados como parâmetros de pesquisa os dados do CNES e da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, apurados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócioeconômico - DIEESE.

§ 3º A aferição do índice previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, será realizada anualmente pelo MTE, utilizando-se das informações do CNES transmitidas até o dia 30 de novembro do ano anterior ao do ano de referência.

§ 4º A aferição do índice previsto no § 2º do art. 4º da Lei n.º 11.648, de 2008, gerará seus efeitos a partir de 1º de abril e se encerrará no dia 31 de março do ano seguinte, período esse definido como ano de referência.

§ 5º Para o ano base de referência a partir de 2010, o percentual do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional deverá ser de, no mínimo, sete por cento.

§ 6º Excepcionalmente, para os efeitos da aferição, o ano de referência de 2014 vigorará de 1º de janeiro de 2014 a 31 de março de 2015.

§ 7º Para o ano de referência de 2015, excepcionalmente, serão utilizadas as informações do CNES transmitidas até o dia 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º O índice de representatividade será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$IR = TFS / TSN * 100$, onde:

IR = índice de representatividade;

TFS = total de trabalhadores filiados aos sindicatos integrantes da estrutura organizativa da central sindical, comprovado nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria;

TSN = total de trabalhadores sindicalizados em âmbito nacional, comprovado nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria.

Art. 4º As centrais sindicais que no ano de referência atingirem os requisitos legais serão consideradas para efeito de cálculo da taxa de proporcionalidade - TP.

Parágrafo único. A indicação de representantes para participação nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 11.648, de 2008, será feita observando-se o disposto no § 1º do art 2º desta Portaria, bem como a TP, obtida utilizando-se a seguinte fórmula:

$TP = TFS / TSC * 100$, onde:

TP= Taxa de Proporcionalidade

TFS = total de trabalhadores filiados aos sindicatos integrantes da estrutura organizativa da Central Sindical, comprovado nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria;

TSC = total de trabalhadores filiados aos sindicatos integrantes da estrutura organizativa das centrais sindicais que atenderem aos requisitos do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, comprovado nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria.

Art. 5º O MTE divulgará anualmente, no mês de março do correspondente ano, a relação das centrais sindicais que atenderem integralmente aos requisitos de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, indicando seus índices de representatividade.

Parágrafo único. Às centrais sindicais que atenderem integralmente aos requisitos do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, será fornecido Certificado de Representatividade (CR) contendo a TP, calculada nos termos do artigo anterior, e a partir de então, deverão publicar seus balanços contábeis no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MTE.

Art. 6º A aferição dos requisitos de representatividade gerará efeitos financeiros na distribuição dos recursos da contribuição sindical, conforme previsto nos arts. 589 a 593 da CLT, relativamente aos recolhimentos efetuados na rede bancária no curso do ano de referência.

Art. 7º Na impossibilidade da publicação do resultado da aferição até a data prevista no art. 5º desta Portaria, o MTE apurará e enviará as informações sobre o montante devido às entidades que cumpriram os requisitos de representatividade, para que a Caixa Econômica Federal -CAIXA proceda ao repasse dos percentuais previstos nos arts. 589 e 590 da CLT.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral do Fundo de Amparo ao Trabalhador comunicará à CAIXA sobre o montante a ser repassado mensalmente a cada central.

Art. 8º A CAIXA encaminhará ao MTE, até o dia 10 de cada mês, arquivo com as informações referentes às Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, recolhidas no mês anterior, juntamente com a relação atualizada das entidades sindicais titulares das contas referidas no art. 588 da CLT, em meio magnético, contendo CNPJ, Razão Social, Código Sindical e valor recolhido no exercício.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Portaria nº 194, de 17 de abril de 2008.

Manoel Dias

2. Portaria MTE nº 1.718, de 05/11/2014 – DOU 06/11/2014 - Cria o grupo de trabalho denominado GT aferição

Cria o grupo de trabalho denominado GT aferição e dá outras providências.

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do Parágrafo único, do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, resolve:

Art. 1º Fica criado o grupo de trabalho denominado GT aferição, com os seguintes objetivos:

- a) apresentar sugestões de regras destinadas ao aperfeiçoamento do procedimento de coleta de dados necessários à aferição, com a utilização do sistema de certificação digital; e
- b) verificar os dados eleitorais validados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, a serem utilizados na apuração dos percentuais de representatividade anual de cada central sindical.

Parágrafo único. As regras sugeridas e definidas pelo GT aferição serão encaminhadas ao Ministro do Trabalho e Emprego o qual baixará instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº. 11.648, de 2008.

Art. 2º O GT aferição será composto por um representante titular e um suplente das seguintes entidades:

- a) Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE; e
- b) Centrais Sindicais que atenderam ao menos dois dos requisitos previsto no art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, no ano anterior ao de referência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego MTE terá acento no GT aferição com três representantes titulares e três suplentes, sendo que o primeiro titular o coordenará e, na sua ausência, será substituído pelo segundo e terceiro representante, sucessivamente.

Art. 3º As entidades mencionadas no art. 2º desta Portaria deverão indicar anualmente os seus representantes até o décimo dia após a provocação do MTE.

Art. 4º Os trabalhos do GT aferição deverão iniciar-se imediatamente após a designação dos seus componentes por ato do Ministro.

Art. 5º A participação no GT aferição será considerada serviço público relevante, não ensejando remuneração.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 1.704, de 24 de outubro de 2013.

Manoel Dias

3. Resolução CODEFAT nº 736 DE 08/10/2014 – DOU 10/10/2014 - Torna obrigatório aos empregadores o uso do aplicativo Empregador Web no Portal Mais Emprego para preenchimento de requerimento de Seguro-Desemprego (RSD) e de Comunicação de Dispensa (CD) ao Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências.

Torna obrigatório aos empregadores o uso do aplicativo Empregador Web no Portal Mais Emprego para preenchimento de requerimento de Seguro-Desemprego (RSD) e de Comunicação de Dispensa (CD) ao Ministério do Trabalho e Emprego e dá outras providências.

O **Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

Considerando a modernização da gestão pública na adoção de procedimentos que se traduzem em agilização, segurança da informação e controle para o Seguro-Desemprego,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade do uso do aplicativo Empregador Web no Portal Mais Emprego para o preenchimento de Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa de trabalhadores dispensados involuntariamente de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada.

§ 1º O uso do aplicativo Empregador Web no Portal Mais Emprego exige cadastro da Empresa.

§ 2º Para o preenchimento de Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa no aplicativo Empregador Web do Portal Mais Emprego, é obrigatório o uso de certificado digital - padrão ICP-Brasil.

Art. 2º O aplicativo Empregador Web possui funcionalidade que permite ao empregador a realização de cadastro e nomeação de procurador para representá-lo no preenchimento do Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa.

§ 1º Quando empregador e procurador possuem certificado digital - padrão ICP-Brasil, a procuração poderá ser realizada no aplicativo Empregador Web, sem a necessidade de validação na rede de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Quando somente o procurador possui certificado digital - padrão ICP-Brasil, o empregador poderá efetuar cadastro e emissão de procuração no aplicativo Empregador Web, que deverá ser entregue nas superintendências regionais do Ministério do Trabalho e Emprego ou nas unidades conveniadas estaduais e municipais do Sistema Nacional de Emprego.

§ 3º A procuração de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta Resolução deverá ter firma reconhecida em cartório e ser acompanhada da seguinte documentação:

- a) cópias de documento de identificação civil e de CPF do outorgado;
- b) cópias de documento de identificação civil e de CPF do outorgante; e,
- c) cópia do contrato social, do estatuto ou documento equivalente que comprove ser o outorgante o responsável legal da empresa.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de validade de cinco anos para a procuração, que a critério do outorgante poderá ser cancelada a qualquer momento no Empregador Web - Portal Mais Emprego, ou mediante solicitação nas superintendências regionais do Ministério do Trabalho e Emprego ou nas unidades conveniadas estaduais e municipais do Sistema Nacional de Emprego.

Art. 4º Compete ao empregador a entrega do Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa para o trabalhador, impresso pelo Empregador Web no Portal Mais Emprego.

Art. 5º Os empregadores terão acesso ao Empregador Web no Portal Mais Emprego no endereço eletrônico <http://maisemprego.mte.gov.br>.

Art. 6º O uso do Empregador Web no Portal Mais Emprego permite o preenchimento do Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa, de forma individual ou coletiva, mediante arquivo de dados, se respeitada a estrutura de leiaute definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego disponível na página eletrônica <http://maisemprego.mte.gov.br>.

Art. 7º Os formulários Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa (guias verde e marrom) impressos em gráficas serão aceitos na rede de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego até o dia 31 de março de 2015.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CODEFAT nº 620, de 5 de novembro de 2009.

Quintino Marques Severo
Presidente do Conselho

4. Resolução nº 737, de 08/10/2014 – DOU de 13/10/2014 - Aprova modelo de formulário de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado – RSDTR, em via única e com protocolo de recebimento, para concessão do benefício seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

Aprova modelo de formulário de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado – RSDTR, em via única e com protocolo de recebimento, para concessão do benefício seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

O **Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Aprovar formulário de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado – RSDTR, em via única e com protocolo de recebimento, conforme modelo anexo a esta Resolução, para concessão do benefício seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, de que trata o a Resolução nº 306, de 6 de novembro de 2002.

Parágrafo único. Permanecem válidos e passíveis de serem utilizados os estoques existentes dos formulários instituídos pela Resolução nº 306/2002, até 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Quintino Marques Severo
Presidente do CODEFAT

5. Portaria MTE n.º 1.565, de 13/10/2014 - DOU de 14/10/2014 - Aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas e dá outras providências.

Aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas e dá outras providências.

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155, 193 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943,

resolve:

Art. 1º Aprovar o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e operações Perigosas, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os itens 16.1 e 16.3 da NR-16, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Dias

ANEXO

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

- (a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
- (b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
- (c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
- (d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

6. Portaria SRT nº 8, de 17/0/2014 – DOU 20/10/2014 - Altera a Portaria nº 02, de 22/02/2013 que disciplina os procedimentos para a atualização dos dados das entidades sindicais no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Altera a Portaria nº 02, de 22/02/2013 que disciplinar os procedimentos para a atualização dos dados das entidades sindicais no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

O **SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria nº. 483, de 15 de setembro de 2004, e o art. 3º da Portaria no. 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 02, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no DOU nº 37 de 25 de fevereiro de 2013, pág. 175, fica acrescida dos §§ 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 3º, do § 3º ao art. 4º, e do art. 4ª - A e passando o inciso V do art. 3º, a vigorar com a seguinte redação:

"..."

"Art. 3º

V - documento comprobatório do registro sindical ou alteração estatutária expedido pelo MTE (cópia da carta sindical ou publicação do deferimento do registro no Diário Oficial da

União), ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999. (NR);

.....

§ 7º Havendo indicação de filiação e/ou desfiliação à entidade de grau superior ou a central sindical, deverá ser apresentada ata da assembléia, de reunião de direção ou do conselho de representantes que decidiu pela filiação e/ou desfiliação, devidamente registrada no cartório da comarca da sede da entidade requerente.

§ 8º Os estatutos sociais e as atas deverão estar registrados no cartório da sede da entidade requerente.

§ 9º Não será admitida a apresentação dos documentos de que tratam os incisos I a VIII do § 1º do art. 3º, por fax, via postal, correio eletrônico ou outro meio que não os estabelecidos nesta Portaria.

§ 10 Os documentos listados na alínea "d" a "g" do inciso III do art. 3º, inciso IV e § 2º do mesmo artigo, poderão ser substituídos por outros que comprovem ser o dirigente integrante da categoria representada pela entidade, devendo estes serem atestados pelo servidor. "

"Art. 4º

.....

§ 3º Na análise de que trata este artigo, verificada a insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados pela entidade requerente, a SRT a notificará uma única vez para, no prazo improrrogável de 20 (vinte dias), contados do recebimento da notificação, atender às exigências desta Portaria."

"Art. 4º A - Aplica-se a esta Portaria, no que couber, o disposto no art. 49 da Portaria nº. 326/2013, no que couber."

....

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Messias Nascimento Melo

Observação: A Portaria nº 02, de 22/02/2013 que disciplinar os procedimentos para a atualização dos dados das entidades sindicais no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, foi publicada no Informativo - Fevereiro 2013 - n. 32.

7. Instrução Normativa SIT nº 113, de 30/10/2014 – DOU de 31/10/2014 - Dispõe sobre a fiscalização eletrônica da aprendizagem

Dispõe sobre a fiscalização eletrônica da aprendizagem.

O **SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**, no exercício da competência prevista nos incisos I e XIII do art. 1º, do Anexo VI, da Portaria n.º 483, de 15 de setembro de 2004, bem como no art. 7º do Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, com alterações do Decreto n.º 4.870, de 30 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Acrescentar o art. 25-A na Instrução Normativa n.º 97, de 30 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2012, Seção 1, págs. 73 a 75, conforme se segue:

"Art. 25-A Poderá ser adotada a fiscalização na modalidade eletrônica para ampliar a abrangência da fiscalização da aprendizagem.

§1º Na fiscalização eletrônica as empresas serão notificadas, via postal, para apresentar documentos em meio eletrônico que serão confrontados com dados dos sistemas oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, visando comprovação da efetiva contratação dos aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT.

§2º A empresa sujeita à contratação de aprendizes deverá apresentar em meio eletrônico, via e-mail, os seguintes documentos:

- a) imagem da ficha, folha do livro ou tela do sistema eletrônico de registro de empregados comprovando o registro do aprendiz;
- b) imagem do contrato de aprendizagem firmado entre empresa e o aprendiz, com a anuência/interveniência da entidade formadora;
- c) imagem da declaração de matrícula do aprendiz no curso de aprendizagem emitida pela entidade formadora;
- d) comprovante em meio digital de entrega do CAGED referente à contratação dos aprendizes;
- e) outros dados referentes à ação fiscal, solicitados pelo AFT notificante."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Sérgio de Almeida

Observação: Instrução Normativa n.º 97, de 30/07/2012, no link:[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D38CF4A290138DD45D99277C4/Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n.%C2%BA%2097%20\(Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o_Programas%20de%20Aprendizagem\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D38CF4A290138DD45D99277C4/Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n.%C2%BA%2097%20(Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o_Programas%20de%20Aprendizagem).pdf)